JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.269.91-46

Convênio – exercício ilegal da advocacia – responsabilidade dos signatários – rejeitado os instrumentos – declaração de nulidade do convênio – reposição do valores pagos pelos signatários – recursos voluntários – falta de registro no órgão de classe, pela entidade particular contratada não pode levar à responsabilização dos agentes municipais, os recorrentes não podem ser punidos por atos praticados pela prestadora de serviços ou por terceiros – serviços foram prestados – nenhum dano, prejuízo, indícios de malversação do dinheiro público ou benefícios indevidos a terceiros foram constatados nos autos – efetiva prestação dos serviços contratados exige a remuneração respectiva – pena de enriquecimento sem causa da administração – provimento parcial do apelo – afastada a determinação de restituição dos valores envolvidos na prestação dos serviços – cancelado a determinação de envio de ofício ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município.

RELATÓRIO

EGRÉGIO PLENÁRIO:

Em fase de votação solicitei vista dos autos, consoante consta certidão de fls. 131 do processo, cuja cópia reprográfica acha-se em poder de Vossas Excelências.

EM PRELIMINAR, com fundamento no que dispõe o artigo 15 do Código de Processo Civil Brasileiro, subsidiariamente aplicado a este Tribunal, **VOTO** determinando sejam riscadas da peça que constitui fls. 112/121 dos autos – todas as expressões ofensivas e injuriosas assacadas por Nabil Georges Bonduki e Ermínia Maricato contra a instituição Tribunal de Contas do Município.

A matéria – prestação de assistência jurídica ampla à população carente – através diversos convênios celebrados entre o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS e a Central de Entidades Populares – CEP – já foi objeto de decisões proferidas no TC nº 2.823-92*16 e dezessete outros processos.

Coerentemente ao entendimento por mim já manifestado em aludidos processos, **VOTO** julgando ilegal o Convênio e Termo Aditivo em julgamento, sem responsabilizar, entretanto, os signatários dos convênios para a devolução dos valores despendidos pela Municipalidade de São Paulo, tendo em vista os seguintes pressupostos:

a) os serviços jurídicos foram efetivamente prestados em proveito da população carente, e exigir a restituição de seu correspondente monetário ao erário, seria consagrar locupletamento sem causa por parte do Poder Público;

b) as autoridades que subscreveram os ajustes agiram com presumida boa-fé;

c) não se constataram precedentes que alertassem a Administração Municipal quanto a aludida ilegalidade dos atos que estavam sendo praticados.

Outrossim, **VOTO CONTRA** o envio de cópias dos autos ao Ministério Público, por não entender caracterizado ilícito penal na espécie.

É o **VOTO**.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 1996.

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

Versa o processo sobre o Convênio nº 21/91 celebrado entre FUNAPS e a Central de Entidades Populares – CEP, para prestação de serviços de assistência jurídica à população carente.

Posteriormente, ficou corrigido o valor do Convênio de CR$1.312.654,20 (um milhão, trezentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro cruzeiros reais e vinte centavos) para CR$6.416.271,84 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e um cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), conforme Termo de Reti-Ratificação datado de 06/12/91. (fls. 39/40).

Em fase de votação, o Senhor Conselheiro Francisco Gimenez, votou, em preliminar, pela retirada das alegadas expressões injuriosas, constantes de fls. 113 dos autos, no que foi acompanhada por mim, sendo que os Senhores Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Paulo Planet Buarque, votaram pela permanência das expressões e, a título de desempate, o Senhor Presidente inclinou-se em favor desses dois últimos votos. No mérito, o Conselheiro Paulo Planet Buarque votou no sentido da rejeição dos instrumentos sob exame, com reposição dos valores pagos pelos signatários do Convênio, oficiando-se ao Ministério Público. O Conselheiro Francisco Gimenez, julgou ilegais o Convênio e o Termo de Reti-Ratificação, sem responsabilizar, todavia, os signatários desses instrumentos para a devolução dos valores despendidos pela Municipalidade de São Paulo, conforme razões ali aduzidas e constantes da certidão de fls. 135 dos autos.

Na fase de votação, pedi vista dos autos, o que foi deferido por Vossa Excelência.

Presentemente, pelo licença para devolver os autos ao Plenário e proferir o meu voto.

É o Relatório.

VOTO: Voto pelo não acolhimento do Convênio nº 21/91. Em que pese a despesa respectiva não ter apoio legal, entendo, data vênia, não ser devida a restituição dos valores pagos à entidade conveniada, levando em conta que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados à população carente. Entretanto, dada a ilegalidade do objeto do convênio, restou evidenciado que os atos praticados pelos dirigentes do FUNAPS-HABI, foram irregulares, caracterizando má gestão, pelo que entendo cabível a aplicação da pena de multa de 238,30 UFIR's, para cada um dos responsáveis, com fundamento nas disposições do artigo 133 do Regimento Interno, cuja nova redação foi baixada pela Resolução nº 03/96, deste Tribunal.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 02 de outubro de 1996.

WALTER ABRAHÃO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.269.91-46, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro WALTER ABRAHÃO, após vista que lhe fora concedida na 1.693ª S.O., quando votaram, em preliminar, os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE – Relator, FRANCISCO MARTIN GIMENEZ – Revisor "ad hoc", WALTER ABRAHÃO e ANTONIO CARLOS CARUSO, bem assim o Conselheiro Presidente EURÍPEDES SALES para efeito de desempate, com voto já proferido pelo Conselheiro Relator, quanto ao mérito, na 1.692ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em preliminar, pelos votos do Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO, votando o Conselheiro Presidente para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, pela permanência de todas as expressões ofensivas e injuriosas, contidas na peça de fls. 112/121 dos autos, contra esta Instituição. Vencidos os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ e WALTER ABRAHÃO, que votaram no sentido de que as referidas expressões fossem riscadas da peça.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em rejeitar os instrumentos sob exame, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO, votando o Conselheiro Presidente para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em determinar a reposição dos valores pagos pelos signatários do convênio, oficiando-se ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, para as providências cabíveis. Vencidos os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ e WALTER ABRAHÃO, nos termos dos votos apresentados em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTINS GIMENEZ – Revisor "ad hoc", WALTER ABRAHÃO e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de outubro de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente, com voto

PAULO PLANET BUARQUE
Relator

VOTO EM SEPARADO

Acompanhando os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **CONHEÇO** o Recurso interposto, **NEGANDO-LHE** provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão combatido.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos voluntários, interpostos por Ermínia Terezinha Menon Maricato e Nabil Georges Bonduki, por reunirem os requisitos legais de admissibilidade, rejeitando, porém, a preliminar argüida, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que os recorrentes foram devidamente notificados para apresentarem suas defesas sobre a questão que serviu de fundamento ao V. Acórdão.

CONSIDERANDO que:

1 – a falta de registro no órgão de classe, pela entidade particular contratada, não pode levar à responsabilização dos agentes municipais, ou seja, os recorrentes não podem ser punidos por atos praticados pela prestadora de serviços ou por terceiros;

2 – os serviços foram prestados e nenhum dano, prejuízo, indícios de malversação do dinheiro público ou benefícios indevidos a terceiros foram constatados nos autos;

3 – o V. Acórdão desta Corte, ao examinar a regularidade do ajuste firmado, admitiu a efetiva prestação dos serviços contratados, o que exige a remuneração respectiva, sob pena de enriquecimento, sem causa, da Administração,

ACORDAM, outrossim, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor e Carlos Macruz Filho, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de afastar a determinação de restituição dos valores envolvidos na prestação dos serviços, bem como cancelar a determinação de envio de ofício ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, permanecendo, no entanto, no V. Acórdão recorrido, o comando referente à ilegalidade do convênio celebrado.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos do V. Acórdão combatido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e CARLOS MACRUZ FILHO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator